



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002616-23.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLAUDIONOR RODRIGUES FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o E. 3º Juiz, Des. Gilberto Cruz que dava parcial provimento e declarará voto**, no mais, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n°. 32.841

AGRAVO DE EXECUÇÃO n° 0002616-23.2025.8.26.0502 (processo digital)

Comarca: Campinas - DEECRIM UR4

Execução n°. 7000260-37.2015.8.26.0129 (origem)

Agravante: CLAUDIONOR RODRIGUES FERREIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. Decreto Presidencial n°. 12.338/2024. Recurso diante do indeferimento da benesse. Condenação por roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo. Vedação expressa à benesse diante de crime impeditivo, conforme artigo 1º, I, da norma de indulgência no que tange ao delito de natureza hedionda anterior à publicação do Decreto. Fração de 2/3 ainda não cumprida quanto ao crime impeditivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto por CLAUDIONOR RODRIGUES FERREIRA contra a decisão a fls. 26/28, que indeferiu o pedido de comutação formulado com base no Decreto Presidencial n°. 12.338/2.024 por ausência do requisito objetivo. Sustenta a Defesa que o crime foi praticado antes da vigência da lei que o classificou como crime hediondo, não podendo a novel legislação retroagir em desfavor do condenado. Requer seja reformada a decisão e deferida a comutação da pena, nos termos do artigo 13 do Decreto em pauta (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 45/51), a juíza da execução manteve a decisão recorrida (fls. 52), manifestando-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento do reclamo (fls. 60/64).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Com efeito, CLAUDIONOR RODRIGUES FERREIRA foi condenado a cumprir pena de 38 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática de crimes descritos nos artigos 157, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II; 157, § 2º, incisos I, II e V; 157, § 2º, incisos I e II; artigo 155, § 4º, incisos I e IV e 288, parágrafo único, combinado com o artigo 29, "caput", todos do Código Penal, com término da expiação a ocorrer somente em 13 de setembro de 2.048 (cf. *atestado de pena a fls. 8-14*).

No caso, o agravante, reincidente em crime doloso, cumpre pena por roubo ocorrido antes de 2.020, mais precisamente em 15-12-2011, condenado nos autos nº 0001826-48.2012.8.26.0129.

Em que pese ser considerado crime "comum" à época dos fatos, patente que o roubo circunstanciado pelo emprego e arma de fogo e restrição à liberdade da vítima passou a ser equiparado a hediondo antes do Decreto nº 12.338/2024, devendo a peculiaridade ser sopesada para fins de avaliação dos requisitos inerentes à comutação ou indulto no momento do ato de indulgência, assim como os demais delitos cometidos.

Nesse tom, concluiu o magistrado ser inviável a comutação por ausência dos requisitos objetivos exigidos pelo Decreto diante de crime impeditivo, na hipótese considerado hediondo quando da publicação da norma presidencial.

A propósito, dispõe o artigo 1º, inciso I, do Decreto que *"O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (...)"*, daí porque incabíveis os benefícios, sem se verificar o requisito objetivo.

Moderno precedente deste E. Tribunal Estadual não destoa, *in verbis*: *"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.*

COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. DATA DE AFERIÇÃO DA NATUREZA DO DELITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. *Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de comutação de penas ao sentenciado, relativamente aos crimes de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo cometidos no ano de 2011, na proporção de 1/5, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Ministério Público sustenta que o benefício é incabível, pois o sentenciado foi condenado por crimes hediondos, os quais são impeditivos à concessão de comutação de penas, conforme o artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Determinar se a concessão da comutação de penas deve considerar a natureza do crime na data do cometimento do delito ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de comutação de penas, como o indulto, configura ato discricionário do Presidente da República, condicionado aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial respectivo, conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 11.846/2023, em seu artigo 1º, inciso I, impede a concessão de comutação de penas a condenados por crimes hediondos. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de comutação de penas ou indulto, deve ser realizada na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do crime (TJSP, Agravo de Execução Penal 0018473-46.2024.8.26.0114, Relator Desembargador MARCOS ZILLI, julgado **01-06-2024**, grifei e destaquei).*

Outro aresto desta Corte Estadual reforça o óbvio, *litteris*: “Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego

de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. (...)” (TJSP, Agravo em execução nº. 0007176-60.2024.8.26.0496, Relator Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, **julgado 28-10-2024** - grifei)

A **SUPREMA CORTE** norteia a lógica percepção, ressaltando que o entendimento explanado “... *guarda consonância com a orientação sufragada neste Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. (...) 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 117.938, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ e de 13/2/2014)” (STF, AgReg no HC248.662/SP, trecho do voto do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJe **09-10-2024** - grifei).*

Em igual sentir, julgado do Superior Tribunal de Justiça realçando que, “Conforme bem ressaltou o Parquet, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão, *'a proibição da concessão do indulto para os autores de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, reclassificados como hediondos por lei posterior,*

permanece em consonância com a Constituição, garantindo tanto a segurança jurídica quanto à proteção da ordem pública e o cumprimento dos objetivos da política criminal, razão pela qual não há constrangimento ilegal em se ter por base a data da edição do decreto presidencial para a aferição da natureza do crime” (STJ, HC940424/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Decisão Monocrática, DJE **04-10-2024** - sem grifo no original).

Ainda a respeito, “Destaque-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que *'a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.'* (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011)” (STJ, HC966.460/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Decisão Monocrática, DJEN **12-12-2024**- grifou-se).

Por outro lado, infere-se do Boletim Informativo não se verificar o cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime hediondo, não sendo possível obter a comutação, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Decreto 12.338/24, *in verbis*: “Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo” (fls. 15/24).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0002616-23.2025.8.26.0502
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas (Execução nº
7000260-37.2015.8.26.0129)
Agravante: Claudionor Rodrigues Ferreira
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Luciana Netto Rigoni

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27323

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução contra r. decisão que indeferiu comutação com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se as condenações por roubos circunstanciados por emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima impedem a concessão da comutação, conforme o Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir.

3. A data dos crimes, anteriores à Lei nº 13.964/2019, impede a aplicação retroativa de normas mais gravosas, conforme entendimento do STF e STJ. 4. A jurisprudência reconhece que crimes cometidos antes da vigência da lei que os tornou hediondos podem ser considerados comuns para fins de indulto e comutação.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido em parte para afastar o indeferimento do pleito por condenação por roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima e determinar a análise dos requisitos para concessão da comutação.

Tese de julgamento: 1. Crimes cometidos antes da vigência de lei que os torna hediondos não impedem indulto e comutação.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XLIII; art. 84, XII; CP, art. 157, § 2º, I, II e V; Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 97.700, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 05.04.2011, DJe 30.10.2014; STJ, HC nº 189.724/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 07.08.2012, DJe 15.08.2012; TJSP, Agravo de Execução Penal 0002092-33.2024.8.26.0026, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.05.2024; Agravo de Execução Penal 0003033-80.2024.8.26.0996; Rel. Alexandre Almeida, 11ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024; e Agravo de Execução Penal 0001773-90.2024.8.26.0050, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.05.2024.

Concessa venia do douto Relator, divirjo quanto à solução adotada, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, de rigor o parcial provimento do recurso.

Claudionor Rodrigues Ferreira cumpre pena privativa de liberdade total de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pela prática dos crimes dos artigos 157, *caput*, c.c. 14, II; 157, § 2º, I, II e V; 157, § 2º, I, II e V; 155, § 4º, I e IV; 157, § 2º, I, II e V; 157, § 2º, I e II, c.c. 70, *caput*; 288, parágrafo único, c.c. 29, *caput*; e 155, §§ 1º e 4º, IV, do CP. Os delitos de roubo majorados pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima foram cometidos respectivamente em 15.12.2011, 04.11.2011 e 02.12.1999 (cf. ficha do réu às fls. 08/14).

Formulou pedido de comutação com fundamento no artigo 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 negado pelo MM. Juízo *a quo* nos seguintes termos, *litteris*:

[..] A comutação de pena é benefício concedido pelo Poder Executivo, capaz de gerar a redução da pena imposta ao condenado. A elegibilidade para a comutação depende das condições estabelecidas no decreto vigente à época do pedido.

No caso de crime que não era considerado hediondo no momento de sua prática, mas que posteriormente foi assim classificado, a análise para concessão da comutação deve considerar a natureza do crime conforme definida no decreto de comutação aplicável. Se o decreto vigente no momento do pedido de comutação exclui crimes

hediondos, a nova classificação do crime pode influenciar negativamente a elegibilidade do condenado para o benefício.

Especificamente, no caso de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 12.338/24 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação. [...] – fls. 26/28.

Eis a controvérsia.

Como se sabe, ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Executivo. Em acréscimo, o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal estabelece serem insuscetíveis de graça e anistia os crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e os definidos como hediondos.

Nesse passo, constatando-se o preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto Presidencial, a decisão do Juízo das Execuções Criminais tem natureza meramente declaratória. *In casu*, o ponto fulcral da insurgência consiste em determinar se as condenações do agravante por roubos circunstanciados por emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima amoldam-se à hipótese impeditiva prevista no inciso I do artigo inaugural do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, *in verbis*:

[...] Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do

disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; [...].

Como se depreende da literalidade do dispositivo normativo acima, não é cabível, em princípio, o indulto em favor daqueles condenados pelos crimes de roubo circunstanciado por restrição da liberdade da vítima e por emprego de arma de fogo (consumado ou tentado) – pois hediondos, por força do artigo 1º II, “a” e “b”, da Lei nº 8.072/90.

Verifica-se, no entanto, que as condenações do sentenciado por infração aos artigos 157, § 2º, I, II e V do Código Penal deram-se em razão de fatos ocorridos em 15.12.2011, 04.11.2011 e 02.12.1999 (fls. 08/14) – portanto antes da inclusão dos crimes de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019 (*'pacote anticrime'*), vigente desde 23.01.2020¹.

Nesse passo, é certo que não se vislumbram motivos para questionar a opção do Chefe do Executivo Federal, baseado em critérios de conveniência e oportunidade, de beneficiar com o indulto ou com a comutação, somente aqueles que foram condenados por crimes reputados de menor gravidade.

Contudo, o E. Pretório Excelso, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento de que são passíveis de indulto (e, por conseguinte, de comutação, que nada mais “*é [do que] o indulto parcial*”²), “*não obstante a regra inscrita no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, os crimes cujo caráter hediondo lhes tenha sido atribuído por legislação superveniente ao momento em que consumados ou tentados*”, pois “*o sistema constitucional brasileiro impede a aplicação de leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência, sobre fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da 'lex gravior', de causas*

¹ Como é cediço, a Lei nº 13.964/2019, em seu artigo 20, previu a *vacatio legis* de 30 (trinta) dias contados de sua publicação oficial, ocorrida no D.O.U. de 24.12.2019 (disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.964-de-24-de-dezembro-de-2019-235278218>; acesso em 24.05.2024).

² MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 360.

extintivas da punibilidade (ou, ainda, daquelas que autorizam a substituição da sanção por outra mais benéfica)”³, sendo nisto secundado pelo C. Superior Tribunal de Justiça⁴.

E no caso *sub judice*, não há como negar, quanto ao tratamento dado pelo '*pacote anticrime*' aos delitos do artigo 157, §§ 2º, V; e 2º-A, I, do Código Penal, que “*a norma que inclui novos tipos penais no rol dos crimes hediondos, obviamente, é mais severa, e somente terá aplicabilidade aos fatos praticados após a vigência da Lei 13.964/2019*”⁵. Assim, forçoso que os crimes cometidos pelo agravante sejam considerados comuns, para fins de indulto e comutação, à luz do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Nessa linha de inteligência vem se formando a jurisprudência desta E. Corte em casos análogos ao presente⁶.

Contudo, embora superado o óbice acima, incabível a declaração da comutação por esta Turma Julgadora, pois não houve análise

³ HC 97.700, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 05.04.2011, DJe 30.10.2014. Com idêntico pensar: HC 101.238/SP, Rel. Min. Eros Roberto Grau, 2ª Turma, DJe de 20.05.2010; RE 452.991/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 21.08.2009.

⁴ *Exempli gratia*: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO. (...) CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COMETIDO ANTES DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E DA NOVA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal considera que, **sendo o crime cometido em data anterior à da vigência da lei que o definiu como hediondo, qualquer ato normativo posterior que veicular vedação aos benefícios do indulto e comutação a esse delito afronta o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do Pretório Excelso**. 5. Habeas corpus parcialmente concedido para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo da Execução Penal prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial (HC nº 189.724/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 07.08.2012, DJe 15.08.2012 – g.n.). Confira-se, ainda: HC nº 189.750/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31.05.2011, DJe 16.06.2011; HC nº 132.512/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 22.11.2011, DJe 05.12.2011; HC nº 276.024/SP, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015.

⁵ FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 196.

⁶ A propósito: EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.846 de 2023. INDEFERIMENTO. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COMETIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019, QUE INCLUIU O DELITO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto Presidencial nº 11.846 de 2023, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação os sentenciados condenados por crimes hediondos nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (art. 1º, inciso I). 2. A vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas aos condenados por crime hediondo ou equiparado remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme precedentes do STF e STJ. 3. Tendo o sentenciado cometido o crime antes da vigência da lei que tornou o delito hediondo, deve ser afastada tal restrição, sendo de rigor a concessão da comutação pleiteada. 4. Recurso provido (TJSP – Agravo de Execução Penal 0002092-33.2024.8.26.0026, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.05.2024. E ainda: Agravo de Execução Penal 0003033-80.2024.8.26.0996; Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024; e Agravo de Execução Penal 0001773-90.2024.8.26.0050, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.05.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 pelo Juízo competente. Por esta razão, sob pena de supressão de instância, não é possível tecer, por ora, qualquer consideração a este respeito.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para afastar o indeferimento do pleito exclusivamente por ter sido o agravante condenado por roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima; e determinar a análise dos requisitos à concessão da comutação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JULIO CAIO FARTO SALLES	2A66CE73
7	12	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A6CA190

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002616-23.2025.8.26.0502 e o código de confirmação da tabela acima.